



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0600245-02.2022.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2021

**Polo ativo:** CIDADANIA - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL, FERNANDA  
BISKUP, CESAR LUIS BAUMGRATZ E CARLOS ALBERTO SCHRODER

**Relator:** DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO 2021.  
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES  
VEDADAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE  
RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.  
IRREGULARIDADES QUE SOMADAS REPRESENTAM  
26,71% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS PELA  
AGREMIÇÃO NO PERÍODO. PARECER PELA  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, PELO  
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO  
TESOURO NACIONAL, PELA APLICAÇÃO DE  
MULTA DE 10% SOBRE O TOTAL DAS  
IRREGULARIDADES E SUSPENSÃO DO  
RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM  
MÊS.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido CIDADANIA, abrangendo a movimentação financeira referente ao exercício de 2021, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Parecer Conclusivo (ID 45438713), recomendando a desaprovação das contas, visto que identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas (item 2) e irregularidades na aplicação de recursos públicos do Fundo Partidário (item 4). Informou ainda que foram identificadas impropriedades, cujas falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas (item 1).

Com a apresentação de esclarecimentos e de documentação pela agremiação (IDs 45457478 e 45457482), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No **item 2.1** do Parecer Conclusivo os examinadores indicaram que houve o recebimento de doação de pessoa jurídica (IPERGS), no total de R\$720,00, tendo o partido argumentado que as contribuições foram feitas pela servidora aposentada Solange Massoti, mediante autorização ao IPERGS para desconto em folha (ID 45305534).

Quanto ao ponto, entendeu o Setor Técnico que *o partido não apresentou documento capaz de comprovar a origem dos recursos doados, como extratos bancários da doadora ou declaração do IPERGS. Assim, o documento declaratório apresentado não reverte o posicionamento técnico sobre a irregularidade identificada.*

Ainda que se possa presumir que a contribuição oriunda do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul seja resultante de doações de seus segurados, no caso, Solange Massoti, entende-se que a declaração apresentada no ID 45305535 (p. 9) não tem aptidão de afastar a referida glosa, notadamente por se tratar de documento unilateral sem certificação notarial, ou seja, não está dotado de fé pública.

Deve ser mantida, portanto, a irregularidade no montante de R\$720,00.

Em relação ao apontamento contido no **item 2.2**, cumpre destacar que, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.

No caso, a Unidade Técnica indicou o recebimento de contribuições de nove doadores não filiados ao partido políticos, no valor total de R\$17.896,00. Ressaltou que, *por meio de diligências a órgãos públicos (ofícios em anexo), foi possível identificar trataram-se de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.*

Quanto ao ponto, a agremiação fez as seguintes ponderações:

*Referente ao filiado CARLOS ALBERTO SCHRODER, a certidão da fl. 27 do ID 45305535 dá conta de que o mesmo é integrante da Executiva Estadual do Partido, como Primeiro Tesoureiro desde 15/03/2018. Por óbvio que a condição para ser membro da Executiva é ser filiado ao partido.*

*Ademais, o documento da fl 27 dá conta de que a filiação do sr Carlos Alberto foi feita em 30/09/2017, e na fl. 28 consta documento extraído do módulo Filia Externo em 31/10/2022 onde não consta DESFILIAÇÃO e que a sua situação na data da expedição da informação era REGULAR.*

*Referente à filiada ANGELICA SOUZA DA SILVEIRA RITTER, ficou demonstrado que a mesma está filiada desde 21/09/2011 (fl 31) e solicitou desfiliação em 01/04/2022 (fl. 30), pelo que ficou demonstrado que a mesma estava filiada no ano de 2021.*

*Nesse compasso, pelo menos em relação a estes dois colaboradores, suas contribuições não podem ser consideradas como fontes vedadas, eis que demonstrado pela documentação juntada que ambos eram filiados ao partido no ano de 2021, e, por força do disposto no art. 31, V, da Lei 9.096/95, suas contribuições são amparadas por lei.*

Em relação aos doadores Aline Andres Karsten, Bianca Borges Pompermaier, Clarissa França, Leandro Mello de Souza, Marcio Leandro Mutto, Neusa Beatriz Pedroso Bueno e Pedro Paulo da Silva Guimarães, entende-se que deve remanescer o apontamento do Setor Técnico, visto que à época das doações não detinham vínculo com a agremiação

partidária prestadora.

As alegações referentes à doadora Angélica Souza da Silveira Ritter não afastam o apontamento da Unidade Técnica, pois, ainda a certidão de ID 45305535 – p. 32 indique que a contribuinte filiou-se ao CIDADANIA em 21.09.2011, a situação em 31.10.2022 era de “desfiliada”, não havendo comprovação nos autos sobre a data efetiva da desfiliação. Desse modo, entende-se que não restou comprovado pela agremiação o efetivo vínculo no período das doações (exercício de 2021).

Em relação ao doador Carlos Alberto Schroder a parte prestadora juntou certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (ID 45305535 – p. 27) em que identifica-se que Carlos exerceu a função de Primeiro Tesoureiro no período de 15.03.2018 a 05.04.2022, havendo comprovação, portanto, que no período das contribuições (2021), Carlos detinha vínculo com o partido CIDADANIA.

Deve ser afastado o apontamento, no valor de R\$4.046,00.

Desse modo, **entende-se que os valores recebidos pelo partido de recursos de fonte vedada somam R\$14.570,00 (R\$720,00 + R\$13.850,00), estando o valor sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.**

No **item 4.4.** a Unidade Técnica indica que remanesceram parcialmente os apontamentos indicados no Exame de Contas, acerca da utilização de recursos públicos do Fundo Partidária, havendo pagamentos irregulares no valor total de R\$70.474,68, os quais foram detalhados na Tabela 3 do Parecer Conclusivo.

Em relação a tais apontamentos, a prestadora afirma:

*Item 4.4 – A Assessoria Técnica considerou irregulares os pagamentos efetuados com recursos oriundos do Fundo Partidário acima descritos, no montante de R\$ 70.474,68, sujeitos a devolução ao Erário conforme determinação do artigo 58, §2º ; da Resolução TSE n. 23.604/2019.*

*Neste tópico, na Tabela 3 formulada pela Auditora, foram considerados irregulares os pagamentos efetuados com o Fundo Partidário, que somaram o valor de R\$ 59.250,86 como abaixo se reproduz:*

(...)

*O argumento é que a “ausência de documentação comprobatória do gasto detalhando o serviço prestado ou produto... nos Ids citados apresentaram somente os comprovantes bancários de transferência”.*

*Todavia, grande parte da documentação foi anexada tanto na prestação de contas quanto na complementação dos documentos, senão vejamos: PAGAMENTOS A ROBINSON DIAS ADV ASSOCIADOS – Itens 3, 6, 9, 12 E 20 da Tabela 3 – Referente a tais pagamentos, deve ser esclarecido que:*

*Quanto ao pagamento do item 3 – a NF saiu equivocadamente em nome do Diretório Municipal do Partido Cidadania, conforme se junta a NF 34/2021, valor de R\$ 1.600,00, emitida em 30/03/2021 e paga dia 31/03/2021, pela conta do Diretório Estadual;*

*Quanto ao pagamento do item 6 – a Nota Fiscal, nº 38/2021, referente a este pagamento encontra-se anexada na documentação do ID 45305535, fl. 16.*

*Quanto aos pagamentos dos itens 9, 12 e 20 anexa-se com a presente manifestação as respectivas Notas Fiscais, que não haviam sido juntadas anteriormente, foram extraídas diretamente do sistema da Prefeitura Municipal de Porto Alegre pelo prestador do serviço, ficando assim comprovada a efetiva prestação do serviço.*

*9 - NF 2021/046 – 01/09/2021 – R\$ 2.400,00 – pagamento dia 03/09/21 12 - NF 2021/047 – 30/09/2021 – R\$ 2.400,00 – pagamento dia 05/10/21 20 – NF 2021/051 – 30/11/2021 – R\$ 2.400,00 – pagamento dia 02/12/21*

*Tais Notas Fiscais corroboram os documentos de transferência bancária constantes no processo.*

#### *PAGAMENTOS A CENTENO E MENDES – ITENS 2 e 21 da Tabela 3*

*Os pagamentos ao Escritório de Contabilidade que presta serviços ao Partido, e referente às transferências bancárias efetuados em março/21 de R\$ 1.650,00 e dezembro/21 de R\$ 1.650,00, cujas Notas Fiscais são ora anexadas, a saber:*

*Item 2 – pagamento dia 31/03/2021 NF 2021/055 – R\$ 825,00 – 30/03/2021 NF 2021/042 – R\$ 825,00 – 08/03/2021 TOTAL – R\$ 1.650,00*

*Item 21 – pagamento dia 02/12/2021 NF 2021/210 - R\$ 825,00 – 01/12/2021 NF 2021/227 – R\$ 825,00 – 01/12/2021 TOTAL - R\$ 1.650,00*

*As Notas Fiscais anexadas também corroboram as transferências bancárias efetuadas.*

#### *REF AOS PAGAMENTOS PARA CRITERIO COMUNICAÇÃO – Itens 8, 15 e 19 da Tabela 3*

*O contrato de prestação de serviços firmado com a referida empresa foi anexado na Prestação de Contas, e novamente juntado no ID 45305535, fl. 21/23, sendo que nesse documento estão discriminados os serviços, os valores e datas de pagamento, smj não assistindo razão à Auditoria ao apontar os referidos pagamentos como irregulares, visto a documentação que lhe dá origem e cobertura presente no processo.*

*PELO EXPOSTO, requerem em caráter excepcional o recebimento da*

*presente manifestação e dos documentos, requerendo seja elaborado novo parecer da Auditoria com base nos novos elementos juntados aos autos.*

Os apontamentos dos tópicos 4, 5, 10, 11, 13, 14, 16, 17 e 22 da Tabela 3 do Parecer Conclusivo devem remanescer, dada a ausência de apresentação de documentação comprobatória dos referidos gastos, na forma do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo apresentado somente os comprovantes bancários de transferência.

Já a justificativa apresentada pela agremiação, relativa ao tópico 3, não tem aptidão de afastar a glosa, pois, na hipótese de equívoco na expedição da nota fiscal em nome do Diretório Municipal, caberia ao prestador requerer a retificação ou ainda o cancelamento do documento fiscal, o que não restou comprovado.

Quanto ao fornecedor Critério Comunicação Ltda (tópicos 8, 15 e 19), identificou-se nos autos a apresentação de contrato de prestação de serviços (ID 45305535 – p. 21-23), o qual não preenche os requisitos do artigo 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019 que exige que a comprovação dos gastos seja feita por documento fiscal idôneo.

O gasto efetuado em favor do fornecedor Robinson Dias Advogados Associados, no valor de R\$2.400,00 (tópico 6 da Tabela 3), de fato, restou comprovado pela nota fiscal juntada no ID 45305535, p. 16. Merece afastamento o apontamento.

De igual forma, deve ser excluídos os apontamentos dos tópicos 9, 12 e 20, no valor total de R\$7.200,00, visto que apresentados os respectivos documentos fiscais, ainda que extemporaneamente (ID 45457481).

Restaram apresentados no ID 45457480, outrossim, os documentos fiscais relativos ao fornecedor Centeno e Mendes (tópicos 2 e 21 da Tabela 3), devendo ser afastados os apontamentos no valor total de R\$3.300,00.

Merecem remanescer, outrossim, os apontamentos contidos nos tópicos 23 a 26, no valor total de R\$ 9.572,10, visto que identificadas transferências de Fundo Partidário para diretórios que se encontrava cumprindo suspensão do recebimento de recursos de tal origem.

A irregularidade descrita no tópico 27, de igual forma, resta mantida, pois o ressarcimento referente a João Zilio não encontra justificativa, pois o partido não possui veículo registrado em seu Balanço Patrimonial e não se identificou locação de veículo que justifique o gasto com combustível.

Desse modo, entende-se que merecem remanescer parcialmente os apontamentos do item 4.4., estando o valor de R\$57.574,68 sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 58, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nessa perspectiva, resta imperioso o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$72.144,68 correspondente à soma de R\$14.570,00 (relativo ao recebimento de recursos de fontes vedadas) e R\$57.574,68 (relativo à irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário), o que representa 26,71% do total de receita auferida pela agremiação no exercício (R\$270.011,00), razão pela qual devem ser desaprovadas as contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acrescido de multa no percentual proporcional de 5%, nos termos do artigo 48 da mesma resolução.

Além disso, o juízo de desaprovação das contas, por percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, também acarreta aplicação da norma prevista no artigo 46 da Resolução do TSE nº 23.604/2019. Contudo, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

Contudo, no caso concreto, considerando o valor da irregularidade (apenas R\$14.570,00), parece-nos razoável a aplicação da sanção pelo período mínimo de um mês.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas, com a determinação:**

- a) de recolhimento do valor de R\$72.144,68 ao Tesouro Nacional;
- b) da aplicação de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 48 da

Resolução TSE nº 23.604/2019;

c) de suspensão de recebimento de cota do Fundo Partidário pelo período de um mês, fulcro no artigo 46 da Resolução do TSE nº 23.604/2019

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR